



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 69

Disponibilização: quarta-feira, 17 de abril de 2024

Publicação: quinta-feira, 18 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	23
04ª Zona Eleitoral	32
06ª Zona Eleitoral	44
09ª Zona Eleitoral	45
13ª Zona Eleitoral	46
15ª Zona Eleitoral	49
16ª Zona Eleitoral	52
18ª Zona Eleitoral	53
22ª Zona Eleitoral	54
23ª Zona Eleitoral	59
26ª Zona Eleitoral	60
27ª Zona Eleitoral	65

29ª Zona Eleitoral	69
31ª Zona Eleitoral	85
34ª Zona Eleitoral	87
35ª Zona Eleitoral	89
Índice de Advogados	91
Índice de Partes	93
Índice de Processos	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

QUARTA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - QUARTA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 16.04.2024 (ÀS 14H), E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 25.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.04 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
25.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 17 de abril de 2024.

Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente em exercício

PORTARIA

PORTARIA 351/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE , RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 208/2024; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2296/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923339, pertencente ao quadro de pessoal do TRE /SE, Progressão Funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 11/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/04/2024, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1520621 e o código CRC A610F043.

PORTARIA 343/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1518800](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923219, Assistente I, FC-1, da Seção de Programação e Execução Orçamentária, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, nos períodos de 22 a 26/04/2024 e de 29 a 30/04/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/04/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

QUARTA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024

A V I S O - QUARTA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS ABRIL - 2024

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 16.04.2024 (ÀS 14H), E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 25.04.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.04 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
25.04 - quinta-feira	14h

Aracaju, 17 de abril de 2024.

Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente em exercício

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600322-20.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EVALDO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
RECORRENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

Origem: Feira Nova - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, EVALDO VIEIRA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A,

JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados dos reclamantes: CARLOS KRAUSS DE MENEZES, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD, JOSE FONTES DE GOES NETO, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, EVALDO VIEIRA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600322-20.2020.6.25.0016.

Aracaju(SE), em 17 de abril de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
(S)

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição IDs 11723521, decido CONVERTER o montante penhorado, à época R\$ 12.003,95 (ID 11714946), em RENDA para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072024000002287039) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11723521, pela Advocacia-Geral da União, que indicou o uso da transação

TES0034, ressaltando que, não tendo sido suficiente a penhora, o crédito deve ser realizado integralmente como principal, uma vez que não se revela razoável que a quitação dos honorários advocatícios e multa (acessórios) preceda à satisfação da dívida principal:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

a) código de recolhimento: 13802-9

b) unidade gestora: 070026

c) gestão: 00001

d) número de referência: o número do processo judicial

e) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Cumpra a SJD conceder o acesso à exequente aos documentos ID 11714946 e 11714947 anexos à Decisão ID 11714578.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito e requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 14 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600169-98.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(s) INTERESSADO(S): FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - OAB-SE 0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB-SE 12460, DANN DAVILA LEVITA - OAB-SE 0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB-SE 0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - OAB-SE 0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB-SE 1637

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A
PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE NºS 23.604/2019 E 23.709/2022. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 09/04/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Democratas (DEM), referente à movimentação de recursos no exercício financeiro de 2020, partido cuja fusão com o PSL gerou o União Brasil (ID 10684468).

Juntou documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 84/2021 (11341364), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP).

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 11348154), e o setor técnico, no Relatório nº 24/2022, requereu esclarecimento e/ou apresentação de documentos (ID 11519304).

Intimado, o DEM não se manifestou, conforme certidão de ID 11593580.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 368/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11678992).

Encerrada a fase probatória, o partido União Brasil apresentou alegações finais (ID 11696554).

Em nova manifestação, a unidade técnica manteve a recomendação pela desaprovação das contas do DEM (ID 11715768).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11718440).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do órgão regional do Democratas (DEM), referente à movimentação de recursos no exercício financeiro de 2020, partido cuja fusão com o PSL gerou o União Brasil (ID 10684468).

Conforme relatado, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a unidade técnica, por meio do parecer conclusivo final nº 9/2024 - ASCEP/SJD (ID 11715768), manteve a recomendação pela desaprovação das contas:

Em atendimento ao despacho no ID4 11703409, esta Assessoria apreciou as alegações finais apresentadas pela Agremiação Partidária "sucessora" - resultante da fusão, por intermédio do representante legal, consoante IDs 11696554/11696558, e as confrontou com as situações indicadas no Parecer Conclusivo - PC 368/2023 (ID 11678992), que por sua vez remonta ao Relatório de Exame - RE 24/2022 (ID 11519304).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (Ids 11696554/11696558), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "I" e "II". Quanto aos demais tópicos do supradito Parecer, entende-se que perseveraram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

a. Quanto ao item "III" (subtópico "4.16.1.2" - RE 24/2022), incumbe aludir que nada obstante o interessado ter recolhido ao erário, inclusive com incidência de atualização (IDs 11696557 /11696558 - R\$ 50,50), a quantia pertinente ao pagamento de multas/juros com recursos oriundos do Fundo Partidário (ID 11678992 - R\$ 43,46), entende-se que a espontânea transferência da monta para o Tesouro Nacional (R\$ 50,50) não "apaga" a ocorrência da impropriedade de utilização de recursos públicos de maneira indevida (artigo 17, § 2º, Resolução TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/2019).

No entanto, a providência de devolução da monta, anterior ao julgamento desta prestação, denota que não houve comprometimento na regularidade das contas, ensejando ressalva quanto a esta situação;

b. Em relação ao item "IV" (subtópico "4.16.1.3" - RE 24/2022), que diz respeito a pagamentos com o Fundo Partidário, por supostos "Serviços Contábeis" executados por Robert Livingstone de Oliveira - CPF5 150.892.075-34 (R\$ 30.000,00), persiste a não possibilidade de se constatar nestes autos prova de que o referido contador tenha efetivamente realizado serviços contábeis para a entidade no ano sob análise.

Importa renovar que o contabilista Gilson Ribeiro de Jesus (CPF 036.897.005-15) foi o único profissional responsável pela Escrituração Contábil Digital (ID 11348163), e, por conseguinte, assinar as peças contábeis, bem como pelos registros no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (ID 10685268) e por ter originalmente a certidão de regularidade do Conselho acostada pela entidade (ID 11348162).

Cabe salientar que nenhum documento em que esteja assentado atos laborais praticados por Robert Livingstone de Oliveira, perante órgãos/instituições, em favor da agremiação, fora juntado ao feito. A procuração de ID 11696556, cuja narrativa reporta que seria prova da assessoria prestada ao partido - controle financeiro das contas bancárias (ID 11696556 - págs. 5/6), possui data de subscrição posterior (15.7.2021) ao ano da provável prestação de serviços (2020) e não há comprovação de que tenha sido entregue na instituição bancária para fins de produção dos seus efeitos legais.

Ainda, o presumido contrato celebrado entre o profissional e o partido, anexado no ID 11696556 (págs. 44/48), é cópia (cláusulas idênticas) do acordo realizado pelo DEM de Sergipe com Gilson Ribeiro de Jesus (ID 11696556 - págs. 49/48), inclusive no que concerne data de celebração (1.1.2018). Percebe-se que houve apenas alteração nos dados dos contabilistas e no valor da

contratação. Nesse ponto, chama atenção que o honorário mensal estabelecido para o contador que executou os serviços constantes na cláusula contratual primeira (Gilson Ribeiro de Jesus) foi menor (R\$ 954,00) que o pago ao Robert Livingstone de Oliveira (R\$ 2.500,00).

Demais, reitera-se que as notas fiscais emitidas pelo mencionado prestador foram sequenciais e numeradas do 1 ao 12 (vide nota de rodapé 8), indicando que o pressuposto trabalho desenvolvido junto ao grêmio político teria sido o único labor no campo da contabilidade no período (2020).

Assim sendo, com base nas situações descritas no caractere "b" (R\$ 30.000,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa aproximadamente 3,81% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 787.400,00 / veja itens "4.6.1" e "4.7.1" - RE 24/2022 / ID 11519304).

Por fim, itera-se que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 787.400,00 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do DEM, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Unidade Técnica, verifica-se, com lastro no parecer conclusivo final nº 9/2024 - ASCEP/SJD (ID 11715768), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa aproximadamente 3,81% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, qual seja, R\$ 787.400,00 (setecentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais).

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas apontadas pela Assessoria Técnica, constata-se, ainda assim, defeito remanescente, na medida em que se revela falha que lhe compromete a regularidade e obsta o conhecimento da destinação de despesa(s), de modo que deve acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos

legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-1478 /2024 - ID 11718440, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas. Vejamos.

[...]

É indiscutível a ilegalidade das práticas detectadas, tratando-se de irregularidades graves e insanáveis, são capazes de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial:

[...]

Por fim, importante registrar que os "princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (TSE - Agravo

Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15).

O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do

percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública, conforme posicionamento firmado por essa egrégia Corte:

[...]

Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas [...].

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que a irregularidade compromete a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 38, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Determino ainda que o referido pagamento se efetue, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6(seis) meses, a serem efetivados, com a devida atualização, pelo Órgão Nacional do Partido União Brasil (União), partido gerado a partir da fusão do DEM e do PSL.

Enfatizo que sobre o valor a ser recolhido deverão ainda incidir atualização monetária e juros de mora, a partir do termo final do prazo para prestação de contas, a teor do disposto no art. 39, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600169-98.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(s) INTERESSADO(S): FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - OAB-SE 0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB-SE 12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB-SE 0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - OAB-SE 0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB-SE 1637

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de abril de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600169-98.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO
DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(s) INTERESSADO(S): FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - OAB-SE
0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB-SE 12460, DANN DAVILA LEVITA - OAB-
SE 0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB-SE 0007672, FLAMARION D AVILA
FONTES - OAB-SE 0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB-SE 1637

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº
9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE NºS 23.604/2019 E 23.709/2022. PERSISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. RESTOU PREJUDICADA A
COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por
destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e
impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual
responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,
DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 09/04/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-98.2021.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Democratas (DEM), referente à movimentação de recursos no exercício financeiro de 2020, partido cuja fusão com o PSL gerou o União Brasil (ID 10684468).

Juntou documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 84/2021 (11341364), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP).

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 11348154), e o setor técnico, no Relatório nº 24/2022, requereu esclarecimento e/ou apresentação de documentos (ID 11519304).

Intimado, o DEM não se manifestou, conforme certidão de ID 11593580.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 368/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11678992).

Encerrada a fase probatória, o partido União Brasil apresentou alegações finais (ID 11696554).

Em nova manifestação, a unidade técnica manteve a recomendação pela desaprovação das contas do DEM (ID 11715768).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11718440).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do órgão regional do Democratas (DEM), referente à movimentação de recursos no exercício financeiro de 2020, partido cuja fusão com o PSL gerou o União Brasil (ID 10684468).

Conforme relatado, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a unidade técnica, por meio do parecer conclusivo final nº 9/2024 - ASCEP/SJD (ID 11715768), manteve a recomendação pela desaprovação das contas:

Em atendimento ao despacho no ID4 11703409, esta Assessoria apreciou as alegações finais apresentadas pela Agremiação Partidária "sucessora" - resultante da fusão, por intermédio do representante legal, consoante IDs 11696554/11696558, e as confrontou com as situações indicadas no Parecer Conclusivo - PC 368/2023 (ID 11678992), que por sua vez remonta ao Relatório de Exame - RE 24/2022 (ID 11519304).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11696554/11696558), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "I" e "II". Quanto aos demais tópicos do supradito Parecer, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

a. Quanto ao item "III" (subtópico "4.16.1.2" - RE 24/2022), incumbe aludir que nada obstante o interessado ter recolhido ao erário, inclusive com incidência de atualização (IDs 11696557 /11696558 - R\$ 50,50), a quantia pertinente ao pagamento de multas/juros com recursos oriundos do Fundo Partidário (ID 11678992 - R\$ 43,46), entende-se que a espontânea transferência da monta para o Tesouro Nacional (R\$ 50,50) não "apaga" a ocorrência da impropriedade de utilização de recursos públicos de maneira indevida (artigo 17, § 2º, Resolução TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/2019).

No entanto, a providência de devolução da monta, anterior ao julgamento desta prestação, denota que não houve comprometimento na regularidade das contas, ensejando ressalva quanto a esta situação;

b. Em relação ao item "IV" (subtópico "4.16.1.3" - RE 24/2022), que diz respeito a pagamentos com o Fundo Partidário, por supostos "Serviços Contábeis" executados por Robert Livingstone de Oliveira - CPF5 150.892.075-34 (R\$ 30.000,00), persiste a não possibilidade de se constatar nestes autos prova de que o referido contador tenha efetivamente realizado serviços contábeis para a entidade no ano sob análise.

Importa renovar que o contabilista Gilson Ribeiro de Jesus (CPF 036.897.005-15) foi o único profissional responsável pela Escrituração Contábil Digital (ID 11348163), e, por conseguinte, assinar as peças contábeis, bem como pelos registros no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (ID 10685268) e por ter originalmente a certidão de regularidade do Conselho acostada pela entidade (ID 11348162).

Cabe salientar que nenhum documento em que esteja assentado atos laborais praticados por Robert Livingstone de Oliveira, perante órgãos/instituições, em favor da agremiação, fora juntado ao feito. A procuração de ID 11696556, cuja narrativa reporta que seria prova da assessoria prestada ao partido - controle financeiro das contas bancárias (ID 11696556 - págs. 5/6), possui data de subscrição posterior (15.7.2021) ao ano da provável prestação de serviços (2020) e não há comprovação de que tenha sido entregue na instituição bancária para fins de produção dos seus efeitos legais.

Ainda, o presumido contrato celebrado entre o profissional e o partido, anexado no ID 11696556 (págs. 44/48), é cópia (cláusulas idênticas) do acordo realizado pelo DEM de Sergipe com Gilson Ribeiro de Jesus (ID 11696556 - págs. 49/48), inclusive no que concerne data de celebração (1.1.2018). Percebe-se que houve apenas alteração nos dados dos contabilistas e no valor da contratação. Nesse ponto, chama atenção que o honorário mensal estabelecido para o contador que executou os serviços constantes na cláusula contratual primeira (Gilson Ribeiro de Jesus) foi menor (R\$ 954,00) que o pago ao Robert Livingstone de Oliveira (R\$ 2.500,00).

Demais, reitera-se que as notas fiscais emitidas pelo mencionado prestador foram sequenciais e numeradas do 1 ao 12 (vide nota de rodapé 8), indicando que o pressuposto trabalho desenvolvido junto ao grêmio político teria sido o único labor no campo da contabilidade no período (2020).

Assim sendo, com base nas situações descritas no caractere "b" (R\$ 30.000,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa aproximadamente 3,81% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 787.400,00 / veja itens "4.6.1" e "4.7.1" - RE 24/2022 / ID 11519304).

Por fim, itera-se que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 787.400,00 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do DEM, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Unidade Técnica, verifica-se, com lastro no parecer conclusivo final nº 9/2024 - ASCEP/SJD (ID 11715768), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa aproximadamente 3,81% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, qual seja, R\$ 787.400,00 (setecentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais).

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas apontadas pela Assessoria Técnica, constata-se, ainda assim, defeito remanescente, na medida em que se revela falha que lhe compromete a regularidade e obsta o conhecimento da destinação de despesa(s), de modo que deve acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas

correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvidamento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-1478/2024 - ID 11718440, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas. Vejamos.

[...]

É indiscutível a ilegalidade das práticas detectadas, tratando-se de irregularidades graves e insanáveis, são capazes de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial:

[:]

Por fim, importante registrar que os "princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (TSE - Agravo

Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15).

O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública, conforme posicionamento firmado por essa egrégia Corte:

[:]

Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas [:].

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que a irregularidade compromete a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 38, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Determino ainda que o referido pagamento se efetue, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6(seis) meses, a serem efetivados, com a devida atualização, pelo Órgão Nacional do Partido União Brasil (União), partido gerado a partir da fusão do DEM e do PSL.

Enfatizo que sobre o valor a ser recolhido deverão ainda incidir atualização monetária e juros de mora, a partir do termo final do prazo para prestação de contas, a teor do disposto no art. 39, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600169-98.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(s) INTERESSADO(S): FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - OAB-SE 0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB-SE 12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB-SE 0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - OAB-SE 0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB-SE 1637

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de abril de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601273-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601273-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO (S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601273-33.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Deferindo o pedido deduzido na petição IDs 11724025:

1. CONVERSÃO EM RENDA

1.1) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 4.253,40 (ID 11721535 e anexos), em RENDA para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

1.2) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072024000006562840, 072024000006562859 e 072024000006563420) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11724025, pela Advocacia-Geral da União, que indicou o uso da transação "TES0034":

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

a) código de recolhimento: 13802-9

b) unidade gestora: 070026

c) gestão: 00001

d) número de referência: o número do processo judicial

e) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 044.048.415-40.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para conhecimento e para eventual manifestação, se entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

2. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS

Deixo de determinar a exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos (CADIN, Serasa e SPC) por que não chegaram a ocorrer as correspondentes anotações (certidão ID 11724029).

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO

A par disso, em atendimento ao requerido na petição ID 11720095, homologo o acordo avistado no ID 11720096 e defiro o pleito de suspensão do processo pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, determinando que a SJD proceda ao correspondente comando após o cumprimento das providências acima.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 15 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600044-28.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600044-28.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERIDO : José Gonzaga de Santana

ADVOGADO : JESSICA DA GAMA BATALHA (7972/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600044-28.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: JOSÉ GONZAGA DE SANTANA

DESPACHO

Diante da cota ministerial ID 11729411, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das alegações do requerido na contestação 11725672, bem como acerca dos documentos que a acompanham.

Após, com ou sem manifestação, retornem-se os autos ao *Parquet*.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a concordância do partido com as condições de parcelamento propostas (Petição ID 11729074), intime-se a exequente para a formalização do acordo e para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), em 17 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-89.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600027-89.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600027-89.2024.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Como se observa nos autos, foi concedida tutela provisória de urgência com o fim de levantar a suspensão da anotação do órgão de direção em Sergipe do partido União Brasil (resultante da fusão do PSL com o DEM), porquanto verificado, em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos apresentados para afastar a inércia dessa agremiação quanto à prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Social Liberal - PSL (ID 11726766).

Verifica-se, no entanto, no parecer técnico ID 11726686, que a análise dos documentos e escritos contábeis relativos às contas que se pretende regularizar revelou a subsistência de falhas consistentes na ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 23.840,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais), bem assim na ausência de demonstração da origem da quantia de R\$ 15.180,95 (quinze mil, cento e oitenta reais, noventa e cinco centavos), que somam a quantia de R\$ 39.020,95 (trinta e nove mil, vinte reais e noventa e cinco centavos) a ser recolhida ao erário, consoante acórdão proferido na PC nº 157-75.2017.6.25.0000.

Saliente-se que foi consignado no acórdão deste TRE proferido no SuspOP nº 0600113-94.2023.6.25.0000 que, de acordo com informação prestada pela Advocacia-Geral da União em Sergipe, foram quitadas apenas 5(cinco) das 60(sessenta) parcelas do acordo extrajudicial firmado com o Partido Social Liberal em Sergipe, em 2018, para pagamento da dívida, à época atualizada para o valor de R\$ 40.047,20 (quarenta mil, quarenta e sete reais, vinte centavos).

Importante ressaltar que, conforme previsão expressa no inc. I do § 5º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a situação de inadimplência do órgão partidário somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos.

Sendo assim, determino a intimação do Diretório Regional do partido União Brasil em Sergipe para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o pagamento da dívida decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Social Liberal - PSL (Diretório Regional de Sergipe).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600018-35.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 30/04/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600725-32.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

RECORRENTE : JOSE ERIVALDO MENDES

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600725-32.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, JOSE ERIVALDO MENDES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DATA DA SESSÃO: 30/04/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600559-94.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDERSON FONTES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600559-94.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDERSON FONTES FARIAS, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/04/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601756-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601756-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601756-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS, EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 30/04/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-55.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Notifique-se, pessoalmente,o(a) presidente(a) do partido para, no prazo de 03 (três) dias constituir advogado(a) juntando correlato instrumento de mandato/procuração aos autos, alertados de que a ausência de representação processual poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas, a teor do artigo 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ficam os prestadores de contas intimados ainda a, no mesmo prazo, se manifestarem sobre o relatório de exame técnico e diligências (ID 122177237), juntando a documentação reputada ausente, quais sejam, os extratos bancários do período eleitoral da totalidade das contas de titularidade da agremiação, comprovantes de receitas e despesas, notadamente esclarecendo acerca dos lançamentos existentes apontados no item 3 e 4 do referido relatório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao responsável pela análise técnica para emissão do parecer conclusivo.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-88.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600109-88.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE
ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-88.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA

INTERESSADA: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ- DC de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Protocolada a prestação de contas final foi publicado edital (ID's 119246358 e 120612355), não tendo sido apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva esclarecendo a analista que "*as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas, referente às Eleições Gerais de 2022*" (ID 122170188).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122182361).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ- DC de Aracaju /SE, referente às Eleições 2022

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-18.2022.6.25.0001

: 0600049-18.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : TIAGO RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-18.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Progressista- PP, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116309070 e 119504694), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificadas falhas que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122167695).

Intimada sobre o teor do parecer conclusivo a agremiação pugnou pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176042).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que em sede de análise, foram identificadas inconsistências, algumas sanadas em fase de diligências, persistindo, contudo, outras que no entender do analista não prejudicaram a conferência e credibilidade das contas apresentadas, anotadas as ressalvas, conforme se extrai do parecer conclusivo (ID 122167695).

Destaco que não obstante a análise da movimentação financeira tenha sido viabilizada pela consulta aos extratos eletrônicos, a não juntada de documentos obrigatórios como extratos

bancários e a omissão na indicação de contas bancárias de titularidade da agremiação ensejam a anotação de ressalva.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-40.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600054-40.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-40.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do REPUBLICANOS-REPUBLICANOS, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema

Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116343073 e 119504669), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva tendo em vista que as inconsistências identificadas não impediram a análise das contas prestadas, destacando a analista que "*foi possível realizar a análise da totalidade das contas de titularidade do partido, tanto via SPCE WEB, módulo extratos bancários, quanto pelos extratos físicos apresentados, que demonstraram a ausência de movimentação bancária no período eleitoral de 2022*" (ID 122168178).

Intimada sobre o teor do parecer conclusivo, a agremiação pugnou pela aprovação das contas (ID 122172459).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176449).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do REPUBLICANOS de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-65.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600117-65.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-65.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116062472 e 119862006), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva destacando o analista em síntese que as inconsistências constatadas não prejudicaram a análise da movimentação financeira e a conferência da regularidade das contas apresentadas pela agremiação (ID 122154080).

Intimada a agremiação apresentou manifestação (ID 122169948) pugnando pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176453).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001

: 0600100-63.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 103572982 e 107395717), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi encartado relatório apontando a inconsistência constante do item 4 do documento ID 119429198, a saber :

4. Em consulta ao módulo Análise do SPCA, foi identificada inconsistência apenas referente ao batimento Extrato - SIMBA x SPCA constatando ausência de conciliação entre o declarado na prestação de contas e o informado no extrato eletrônico. Analisando o apontamento especificamente, verificamos que a divergência refere-se à quantia de R\$87,00 (oitenta e sete reais) que supostamente teria sido devolvida via GRU (ID 91409526) para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Ocorre que, na prestação analisada, não foi identificado nenhum documento, bem como carimbos ou códigos bancários impressos na GRU, que comprovem o efetivo recolhimento da quantia supracitada. Dessa forma, não foi anexado aos autos do processo qualquer comprovante legal de transferência desse valor impossibilitando a devida conferência, conforme determina o § 2º, Art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/19".

Ato contínuo, foi emitido parecer conclusivo pelo analista ponderando que "*considerando a análise realizada constante dos autos deste processo de prestação de contas (ID 119429198) e do descrito no item 3 deste parecer conclusivo, levando-se em consideração que a divergência apontada equivale a aproximadamente 0,22% do valor movimentado, e aplicando-se o princípio da*

insignificância, da proporcionalidade e razoabilidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019" (ID 122168460).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176434).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, foi evidenciada em fase de análise técnica inconsistência relacionada à comprovação de recolhimento da parcela de R\$87,00 (oitenta e sete reais) via GRU. Ocorre que, compulsando os autos, constatei que o documento ID 119435054 comprova que houve compensação do cheque nº 0047001 no valor de R\$87,00 (oitenta e sete reais), por sua vez, o documento ID 91409526 comprova que cheque de mesma numeração foi emitido nominal ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, unidade favorecida na guia de recolhimento - GRU nele acostada, pelo que reputo bastante comprovada destinação e recolhimento da parcela, e por consequência suprida a única ressalva apontada no parecer técnico e também do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, com fulcro no art. 45, inciso I, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

DECISÃO

ENTIDADES SOCIAIS CADASTRADAS - CONTA JUDICIAL - DESTINAÇÃO DE RECURSOS

PROCESSO	: 0000514-64.2024.6.25.8001
INTERESSADO	: Juízo da 1ª Zona Eleitoral
ASSUNTO	: DESTINAÇÃO DE RECURSOS - CONTA JUDICIAL

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a destinação e utilização de recursos financeiros depositados em conta judicial, oriundos de medidas e penas de prestações pecuniárias em processos criminais de competência desta 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

Consoante certidão do Cartório Eleitoral([1519164](#)), em cumprimento ao Provimento da CRE-SE nº 2/2013, foi publicado Edital 56/2024 e, após decurso de prazo, constatou-se que 08(oito) entidades se inscreveram: Casa Maternal Amélia Leite - CNPJ 13.017.959/0001-81([1510413](#)); Oratório Festivo São João Bosco - CNPJ 13.039.391/0001-08([1510483](#)); SAME - Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição - CNPJ 13.034.517/0001-43([1511895](#)); Associação de Apoio ao Adulto com Câncer do Estado de Sergipe - CNPJ 05.437.350/0001-33([1513189](#)); Grupo de Apoio à Criança com Câncer de Sergipe - CNPJ 03.628.747/0001-87([1513643](#)); Projeto Esperança - CNPJ 08.278.469/0001-07([1513922](#)); Instituição Beneficente Emmanuel - CNPJ 03.407.005/0001-21(

[1514161](#)) e Instituto Social Ágatha em Defesa da Mulher - CNPJ 22.144.635/0001-03([1514472](#)). Sendo que, dentre as entidades referidas, foi certificado que 03 (três) não estão aptas: Instituto Social Ágatha em Defesa da Mulher - CNPJ 22.144.635/0001-03([1514472](#)); Oratório Festivo São João Bosco - CNPJ 13.039.391/0001-08([1510483](#)) e o Projeto Esperança - CNPJ 08.278.469/0001-07([1513922](#)), visto que foram impedidas de apresentarem novos projetos pelo prazo de um ano, conforme despacho ([1513344](#)) constante no processo nº [0001945-70.2023.6.25.8001](#), em decorrência do não cumprimento do prazo judicial de prestação de contas referentes aos recursos recebidos no exercício 2023.

Foi expedido o Ofício nº 1546/2024([1517578](#)) para Caixa Econômica Federal solicitando extrato(s) atualizado(s) da conta judicial número 0654.005.86403333-5, sendo informado saldo disponível de R\$ 8.507,82 (oito mil quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

Assim, determino a destinação, de forma igualitária, da quantia de R\$ 8.507,82 (oito mil quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), depositada na agência 0654, da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta nº. 86403333-5, em favor das 05(cinco) instituições consideradas aptas, de modo que cada uma receberá o valor arredondado de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Expeça-se alvará em favor de cada instituição apta/cadastrada para recebimento do valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fundamento no art. 7º do Provimento nº 2/2013 - CRE/SE, determino que as entidades beneficiadas apresentem, até o dia 19 de dezembro de 2024, prestação de contas dos recursos recebidos, contendo, obrigatoriamente:

I - planilha detalhada dos valores gastos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário(Justiça Eleitoral), com visto do responsável pelo projeto;

III - relatório constando o resultado obtido com a realização do projeto.

Determino, ainda, que, se o valor destinado for inferior ou superior à(s) despesa(s) prevista(s) nos respectivos projetos apresentados, informem na prestação de contas a adequação da referida despesa à receita.

Publique-se. I. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, archive-se. Certificar.

Aracaju, documento datado e assinado eletronicamente

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz Eleitoral da 1ª Zona/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000077-31.2019.6.25.0004

PROCESSO : 000077-31.2019.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : GILSON RAMOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DECISÃO

Em razão da disponibilização do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 122187258), DETERMINO:

1. Em relação aos executados Gilson Ramos e Simone Andrade Farias Silva, não foram realizados bloqueios eletrônicos de quantias em conta(s) bancária(s) de titularidade dos(as) executados(as), por não ter sido encontrado valores. Assim, PROMOVI as pesquisas de veículos através do RENAJUD, sendo a pesquisa também infrutífera, pois somente encontrados veículos que já possuem restrições de propriedade (alienação fiduciária). Posto isso, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora ou impulsione o feito, sob pena de extinção em relação aos executados referenciados.

2. Em relação ao executado Lucivaldo do Carmo Dantas, foi realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$7.852,45 (sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado (a), sendo o valor obtido suficiente ao adimplemento total da obrigação. Assim, INTIME-SE o(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000077-31.2019.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : GILSON RAMOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a) executado(a) Lucivaldo do Carmo Dantas, através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico [bloqueio eletrônico da quantia de R\$7.852,45 (sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado(a)], com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Em razão da disponibilização do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 122187256), DETERMINO:

1. Em relação ao executado João Apolinário dos Santos, foi realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$8.278,96 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) em conta (s) bancária(s) de titularidade do(a) executado (a), sendo o valor obtido suficiente ao adimplemento total da obrigação. Assim, INTIME-SE o(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

2. Em relação ao executado Márcio Santos Silva, foi realizado o bloqueio eletrônico da quantia de R\$12,79 (doze reais e setenta e nove centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado (a), sendo o valor obtido insuficiente ao adimplemento total da obrigação. Assim:

a) INTIME-SE o(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

b) PROMOVI a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando a indisponibilidade sobre o veículo encontrado. Intime-se tanto o exequente quanto o executado para que manifestem-se, também em 05 dias (cinco) dias.

3. Em relação a José Neudo Oliveira Cardoso, conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, INTIME-SE para comprovação regular dos pagamentos da 5ª (agosto/2023), 6ª (setembro/2023), 7ª (outubro/2023), 8ª (novembro/2023), 9ª (dezembro/2023), 10ª (janeiro/2024), 11ª (fevereiro/2024) e 12ª (março/2024) parcelas da multa imposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para os fins do disposto no art. 24, inciso III da referida Resolução. Nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709/2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que requerido o parcelamento. A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pelo Peticionado por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e a emissão da GRU, por meio do novo link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

Publique-se. Intimem-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

EXECUTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) EXECUTADA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União, ID 122187388, por sua Advocacia-Geral, em face de ELIANE DOS REIS SANTOS (CPF 981.674.725-15).

Foram os autos encaminhados para a Advocacia-Geral da União em Sergipe para fins de cobrança, conforme o artigo 33, inciso II, da Resolução TSE 23.709/2022. Sobreveio petição requerendo o cumprimento de sentença do débito corresponde a R\$72.765,00 (setenta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais), conforme planilha de cálculo em anexo, ID 122187389.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restam adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada, IDs 122187388 e 122187389, respectivamente.

Constatado que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária, DETERMINO, como requerido pela Advocacia-Geral da União (AGU):

A) a intimação do(a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$72.765,00 (setenta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

B) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

C) que seja providenciada a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 2º, inc. I, e § 2º da Lei nº 10.522/2002, caso o pagamento não se dê de forma voluntária pelo devedor no prazo de 15 dias. Remeta-se à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome da devedora no referido cadastro, ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2022 (75 dias), contados da intimação prevista nesta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a) executado(a) João Apolinário dos Santos, através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico [bloqueio eletrônico da quantia de R\$8.278,96 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) em conta(s) bancária(s) de titularidade do(a) executado (a)], com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Processo Nº: Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL/BOQUIM em face de JOÃO BARRETO OLIVEIRA (Juquinha das Plantas), todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que o representado é vereador da cidade de Boquim/SE, tendo intenção de se projetar como futuro candidato ao pleito do ano corrente.

Aponta que, utilizando-se de artifícios e de redes sociais, o representado vem tentando consolidar sua imagem como sucessor do atual prefeito da cidade, sendo que este vem endossando tal prática.

Destaca que o vereador representado vem associando, de forma explícita, seu nome a determinado slogan / identidade visual específica, mesmo antes do período oficial da campanha eleitoral.

Sustenta que em um vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, o representado expressa sua determinação em ser o sucessor do atual prefeito, assegurando que dará continuidade aos projetos em curso e ampliará as iniciativas pertinentes. Menciona que em outro vídeo o atual prefeito incita o apoio à pré-candidatura de Juquinha, apontando que o representado é a única opção viável para a manutenção da estabilidade e progresso no município, o que ultrapassaria os limites impostos pela legislação eleitoral.

Frisa que nos eventos supramencionados observa-se a presença de diversas pessoas vestindo verde e utilizando adesivos e bonés com a inscrição "é das plantas", sendo que essa ação associa o pré-candidato a um slogan ou identidade visual específica, o que reforça a estratégia de promoção da pré-candidatura do representado sem a observância dos limites legais.

Aduz, ainda, que no perfil oficial da prefeitura são apresentadas fotos nas quais pessoas aparecem apontando para o pré-candidato, em clara alusão ao apoio e respaldo.

Fala sobre a vedação à propaganda antecipada e sobre direito aplicável à espécie.

Ao fim, pede a procedência do pleito contido na representação para que seja o representado condenado ao pagamento de pena de multa.

Junta fotos, documentos e vídeos.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação.

Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial, apontando que, em que pese ter sido colacionado link do perfil do "fatosdeboquim" e um print do perfil de Instagram de nome Benilze Borges, fora descrito apenas que as falas seriam consideradas propaganda eleitoral antecipada, sem as respectivas gravações e apontamento de quais seriam as "palavras mágicas" utilizadas. Posto isso, entende que deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inobservância do comando dos arts. 18 e 47 da Res. 23.608/2019 do TSE e do art. 320 do CPC.

Ainda em caráter prefacial, sustenta sua ilegitimidade passiva, apontando que o Partido representante alicerçou a demanda com base em foto e vídeos de privado, sem qualquer demonstração de que houve a distribuição de plantas ou de qualquer adesivo. Conclui que não pode ser condenado pelo simples fato de participar de um evento privado, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo.

No mérito, sustenta a improcedência da demanda em razão da inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, pois ausente pedido explícito de voto ou a utilização de palavras mágicas, conforme a redação do art. 36-A da Lei 9504/97.

Aponta que o fato de o representado ter participado de evento particular e ter se posicionado sobre sua pré-candidatura não configura propaganda eleitoral, tratando-se de mero ato de promoção, sem ter sido praticadas condutas vedadas pela legislação.

Menciona que nos vídeos colacionados na exordial houve apenas menção à pretensa candidatura do demandado, ocorrendo a exaltação de qualidades pessoais, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, que seja julgado improcedente o pleito contido na presente representação.

Réplica autoral refutando as preliminares, aventando a ausência de impugnação específica pelo representado e reiterando o pleito condenatório contido na exordial.

Parecer Ministerial (item 122182770) pela rejeição da preliminar de inépcia e pela procedência da representação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - PRELIMINARES

2.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Sustenta o representado a inépcia da exordial, apontando que, em que pese ter sido colacionado link do perfil do "fatosdeboquim" e um print do perfil de Instagram de nome Benilze Borges, fora

descrito apenas que as falas seriam consideradas propaganda eleitoral antecipada, sem as respectivas degravações e apontamento de quais seriam as "palavras mágicas" utilizadas. Posto isso, entende que deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inobservância do comando dos arts. 18 e 47 da Res. 23.608/2019 do TSE e do art. 320 do CPC.

Sem razão, contudo.

Dispõe o art. 47 da Res. 23.608/2019 do TSE:

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

Em que pese a ausência de degravação, o ente partidário representante transcreveu na exordial trechos das falas contidas no vídeo: "Em vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, o atual vereador, Juquinha expressa sua determinação em se tornar o sucessor do prefeito Eraldo, assegurando que dará continuidade aos projetos em curso e ampliará as iniciativas que julgar pertinentes. Tal pronunciamento, constitui uma clara tentativa de angariar apoio político antecipadamente, desconsiderando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral. (<https://www.instagram.com/reel/C4EG-XUR00D/?igsh=MTRichHZ3ZDc0N2xlag==>)"

"Outro vídeo compartilhado nas redes sociais apresenta o atual prefeito, Eraldo de Andrade, incitando o apoio à pré-candidatura de Juquinha, associando-o a uma suposta busca pela paz e continuidade das conquistas alcançadas ao longo de sua gestão. Ainda que não tenha oficializado sua candidatura, Eraldo retrata Juquinha como a única opção viável para a manutenção da estabilidade e progresso no município, ultrapassando os limites impostos pela legislação."

De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial e não cause prejuízo as partes.

Tendo sido juntados aos autos os vídeos em referência e, ainda, sendo destacados trechos das falas do representado e de seu apoiador, é de se reconhecer a aplicação da instrumentalidade das formas na espécie, pois não se verifica prejuízo a defesa dos representados, conforme jurisprudência do Eg. TRE-SE sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial. A ausência de degravação, exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.298/2013, foi suprida pela transcrição, na peça inaugural, da inserção considerada propaganda eleitoral antecipada; ademais, está acostada aos autos a mídia, com o conteúdo impugnado, de amplo acesso à parte adversa. Assim, a finalidade da norma foi alcançada por meio diverso, sem prejuízo ao direito de defesa dos representados (princípio da instrumentalidade das formas), descabendo a declaração de inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada. (.) BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Representação 53888/SE, Relator (a) Des. Ricardo Múcio Santana De Abreu Lima_1, Acórdão de 27/08/2014, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 03/09/2014, pag. 05

Ante o exposto, entendo que a *ratio* do julgado supramencionado é aplicável a espécie e, com base no princípio da instrumentalidade das formas, rejeito a preliminar em destaque.

2.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O representado aduz, prefacialmente, que o Partido representante alicerçou a demanda com base em foto e vídeos de privado, sem qualquer demonstração de que houve a distribuição de plantas ou de qualquer adesivo. Conclui que não pode ser condenado pelo simples fato de participar de um evento privado, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo.

Segundo a jurisprudência do STJ, em observância à teoria da asserção, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.(REsp n. 2.080.227/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, a responsabilidade ou não do representado pela prática dos fatos narrados na exordial é matéria de mérito, devendo ser apreciada no momento apropriado.

Posto isso, fulcrado na Teoria da Asserção, rechaço a preliminar em análise.

Presentes os pressupostos processuais de validade e existência, passo ao exame do mérito.

3 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

No caso em destaque, verifica-se no vídeo postado no perfil de instagram "fatosdeboquim" que o representado, com um microfone em mãos, diz:

"(¿) eu estava em uma reunião, tava João Barbosa, acho que tava em seis. Eraldo disse: Juquinha, você tem coragem? Eu disse: eu não tenho dinheiro, agora coragem e ousadia quem tem tá aqui. (¿) com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo, dá continuidade do que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo".

Já no vídeo publicado no perfil "benilze_borges" no Instagram, constata-se que o atual prefeito da cidade de Boquim profere os seguintes dizeres:

"(...) quem saiu, saiu, quem não saiu, não vai sair mais. Agora é a hora de a gente avançar e o nosso pré-candidato a prefeito, rumo a vitória com fé em Deus, e a prova disso é o povo que quer, é o povo que tá abraçando, é o povo que quer dizer assim: queremos viver em paz, e se queremos viver em paz nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoas como eu, como vocês, que vão ajudar a dar continuidade a tudo isso, que a gente construiu ao longo dos anos".

Ainda, na foto do ID 122173674 é possível constatar-se que praticamente todos os retratados encontram-se vestindo a cor verde, sendo que 03 pessoas ostentam em seu peito um adesivo escrito "é das plantas", o que, por óbvio, faz referência a pré-candidatura do representado.

A tese de que os fatos tratam de mero ato de promoção, sem ter sido praticadas condutas vedadas pela legislação, não encontra guarida pelo arcabouço probatório contido nos autos.

Como destacado na representação Representação nº060068143 pelo TSE, *o pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio designam de "magic words", tais como: "vote", "não vote",*

"eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie" etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em destaque, verifico que o evento, na forma realizada, com participação do representado e de elevado número de pessoas (grande parte utilizando-se da cor verde e algumas ostentando adesivo com a menção "é das plantas), somado aos discursos proferidos pelo representado e pelo atual prefeito de Boquim (seu apoiador) configura ato de campanha eleitoral, não encontrando guarida no permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Não é diferente o entendimento do Eg. TRE-SE sobre o tema:

Ocorre que a cavalgada, na forma que foi realizada, com a participação do recorrente e de um elevado número de pessoas, muitas usando a camisa padronizada mencionada, demonstrou ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997, em virtude dos elementos propagandísticos utilizados.

Neste sentido, a sua utilização antecipada caracterizou pedido explícito de votos, em virtude da extrapolação dos seus atos. Com efeito, o recorrente participou ativamente do ato (conforme demonstrado nos vídeos juntados aos autos), comprovando seu envolvimento nos atos de campanha, o que ensejou o descumprimento da lei, o desequilíbrio na disputa eleitoral e feriu a igualdade entre os pré-candidatos, restando configurada a propaganda eleitoral antecipada. (...)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso 060097417/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 14/10/2022, Publicado no(a) Sessão Plenária 121, data 14/10/2022.

Necessário apontar ainda que, quando o apoiador do representado diz "queremos viver em paz, e se queremos viver em paz nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoas como eu, como vocês, que vão ajudar a dar continuidade a tudo isso, que a gente construiu ao longo dos anos" temos dois pontos que configuram pedido de voto explícito:

1- Quando se fala que os ouvintes "vão ajudar a dar continuidade a tudo isso", resta claro o pedido explícito de votos na espécie; e

2- A fala dá a ideia de que a paz ocorrerá apenas acaso seja eleito o representado, o que configura propaganda antecipada negativa, na forma reconhecida pela jurisprudência.

Por fim, a tese defensiva de que não se pode presumir que o representado tinha ciência das condutas narradas na representação, não merece guarida. Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que o representado tinha ciência da organização do evento, pois encontrava-se no local vestindo verde (como grande parte dos presentes), pôde conferir que vários presentes estavam com adesivo em que constava a frase "é das plantas" e proferiu discurso anunciando a sua pré-candidatura e a intenção de suceder o atual chefe do executivo municipal.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para a majoração do valor em destaque.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

INTIMO José Neudo Oliveira Cardoso, conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709 /2022, para comprovação regular dos pagamentos da 5ª (agosto/2023), 6ª (setembro/2023), 7ª (outubro/2023), 8ª (novembro/2023), 9ª (dezembro/2023), 10ª (janeiro/2024), 11ª (fevereiro/2024) e 12ª (março/2024) parcelas da multa imposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para os fins do disposto no art. 24, inciso III da referida Resolução. Nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709 /2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que requerido o parcelamento.

A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pelo Peticionado por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e a emissão da GRU, por meio do novo link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-71.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600027-71.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-71.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 6ª Zona:

Intime-se o(a) partido político, para que se apresente a documentação ausente constante na Informação ID n.º 122187953, no prazo de 3 (três) dias, conforme Decisão n.º ID 122174443.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-40.2024.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600042-40.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi com a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme documentação em anexo, para a devida apresentação de Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro 2019.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

EDITAL

EDITAL 447/2024 - 06ª ZE

A Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 14/2024, 15/2024 e 16/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(iza) Eleitoral, em 16/04/2024, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1520088 e o código CRC FF7E16AB.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 468/2024 - 09ª ZE

De ordem do Exmº. Sr. Pedro Machado Gueiros, Juiz Eleitoral em substituição, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
------	------	----------	-----------	------------------------

0008 /2024	ROBERTO DIEGO RODRIGUES MENEZES	TRANSFERÊNCIA	0303.XXXX.XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
---------------	---------------------------------------	---------------	----------------	------------------------

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro(17/04/2024), expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral Substituto desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

Documento assinado eletronicamente por JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, Analista Judiciária (o), em 17/04/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-98.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600039-98.2023.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO

INTERESSADO : CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-98.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão (id. 122162853) do Cartório Eleitoral, determino:

Proceder a Intimação do órgão partidário para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar a documentação a qual refere-se o artigo 29 da resolução do TSE nº 23.604/19, caso haja movimentação financeira no referido exercício financeiro, ou em caso de ausência de movimentação de financeira, deve o partido juntar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do artigo 28, 4º da mesma resolução, bem como juntar os extratos bancários e a procuração do causídico.

Após diligência proceder análise conforme despacho (id.122160286).

Certifique-se. intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado via certificado digital PJe

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 403/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 011/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT.

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES INDEFERIDOS

Edital 411/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO: A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi (ram) INDEFERIDO(S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

TÍTULO DE ELEITOR	NOME DO ELEITOR	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
0251XXXX2127	TALYXXXX DIXXX SANTOS SIXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0014XXXX2151	JXXX RAIMXXXX DOS SANTOS DA SIXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
	EXXXX GONÇAXXXX LIMA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi

1447XXXX0540	JÚXXXX	(1515978)
0283XXXX2143	MAXXXX MAXXX ARXXXX SANTOS OLIVXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0145XXXX2143	MIXXXX DA SILVA MARXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
1564XXXX0558	EXXXX CAXXXX ALXXX CRUX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0250XXXX2127	ISAXXXX DANXXX ANDXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0227XXXX2100	MEXXX JAXX AXXX DE SANTXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0106XXXX2178	MAXXX EDXXXX ARXX SANXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0221XXXX2143	DIXXXX DIAS CONCXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0145XXXX2100	EDUXXXX ALXXX DA SILVA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0203XXXX2151	MARXXX RAFXXXX DA SILVA MAXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0239XXXX2127	PHILXXXX RAPXXXX DA SILVA MAXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0247XXXX2100	DANIXXXXX DE JEXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0194XXXX2151	CAXXX SANXXXX FARO	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0425XXXX0825	CLEOXXXX MARXXXX DA SILVA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0275XXXX2194	YASXXXX RAXXXX DE MENXXXX MARXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0166XXXX2135	IRXXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0311XXXX2160	LIXXXX RAXXXX LEXXXX DE JESUS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)
0292XXXX2119	THXXXX DE JESUS MAXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1515978)

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Analista judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RAES DEFERIDOS

Edital 428/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 012/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnam as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-60.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-60.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600013-60.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ ROBERTO MELO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 17 dias de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-60.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-60.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600013-60.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ ROBERTO MELO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 17 dias de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-60.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-60.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 23.604/2019,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Processo: 0600013-60.2024.6.25.0015

Partido: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ ROBERTO MELO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral

(DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 17 dias de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por esta servidora.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

E D I T A L

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600054-29.2021.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO

CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 17 de agosto de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR

INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS

INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO

INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, em razão do potencial efeito infringente derivado dos Embargos de Declaração ID 122185503, intime-se o Embargado para manifestação em até 3 (três) dias, a teor do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600023-54.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600023-54.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600023-54.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de partido político das eleições de 2022, no município de Simão Dias/SE, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 117532973).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 120540832 e id. 120540834).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 122173597).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 122174692).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

As contas foram apresentadas diretamente no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conforme exige o §1º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não verificou a existência de falhas que comprometam a regularidade das contas e nenhuma das impropriedades ou irregularidades previstas no art. 65, incisos I a V, da Res. TSE 23.607/2019, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - UNIDADE ELEITORAL - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral em Substituição da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

EDITAL

EDITAL 421/2024 - 22ª ZE

Edital 421/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0025/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 11(onze) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (11/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 414/2024 - 22ª ZE

Edital 414/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0024/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 09(nove) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 400/2024 - 22ª ZE

Edital 400/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0023/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 05(cinco) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (05/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 379/2024 - 22ª ZE

Edital 379/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0021/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 03(três) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 378/2024 - 22ª ZE

Edital 378/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0020/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 03(três) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 377/2024 - 22ª ZE

Edital 377/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0019/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 03(três) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 354/2024 - 22ª ZE

Edital 354/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0018/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 26(vinte e seis) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (26/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 422/2024 - 22ª ZE

Edital 422/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0026/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n,

Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 11(onze) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (11/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

EDITAL 388/2024 - 22ª ZE

Edital 388/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0022/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 04(quatro) dias do mês abril de dois mil e vinte e quatro (04/04/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-89.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600003-89.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE ARAUJO TELES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-89.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 122187920, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Consulta...>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Oliveira Freire

Técnico Judiciário

Poderes conferidos pela Portaria 585/2020

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600115-83.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-83.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS MENESES TEIXEIRA

ADVOGADO : SUELLEN SOUSA (14852/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS MENESES TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SUELLEN SOUSA (14852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600115-83.2023.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS MENESES TEIXEIRA VEREADOR, DOUGLAS MENESES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SOUSA - SE14852

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SOUSA - SE14852

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO DOUGLAS MENESES TEIXEIRA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PSC - Partido Social Cristão em Ribeirópolis /SE apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600115-83.2023.6.25.0026.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezessete dias do mês de abril de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600109-76.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600109-76.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600109-76.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID nº 122165822.

Nos termos do §3º, art. 35 da Resolução nº 23.604/2019, constatada ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta. Considerando a não vigência do Partido Democracia Cristã em Malhador, DETERMINO a intimação eletrônica ao DIRETÓRIO ESTADUAL¹, através do número cadastrado no SGIP, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o instrumento de mandado outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários reponsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas e a certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Determino, ainda, envio de notificação ao e-mail institucional da agremiação estadual.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz Eleitoral

¹ Resolução do TSE nº 23.604/19

Art. 28

...

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-95.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600002-95.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-95.2024.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO(a): PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS de

campanha relativa às ELEIÇÕES GERAIS 2022, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600002-95.2024.6.25.0026.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezessete dias do mês de abril de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-50.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600005-50.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

INTERESSADO : JOSE RESENDE PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-50.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE RESENDE PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogado do(a) INTERESSADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

VISTA AO MPE

Aos 17 de abril de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar parecer como fiscal da ordem jurídica.

JANE SANTANA REIS E MORAES

Auxiliar de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600118-38.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600118-38.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600118-38.2023.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Substituto da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de Malhador/SE (Autos PJE nº 0600118-38.2023.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dezessete dias do mês de abril de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 459/2024 - 26ª ZE

Edital 459/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 26/03/2024 a 12/04/2024 (Lotes nº 013/2024 e 014/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de abril de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria n.º 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 460/2024 - 26ª ZE

Edital 460/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento DE TRANSFERÊNCIA do eleitor abaixo mencionado, e pertencente ao município de Ribeirópolis, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL

CAMILA LIMA DA SILVA, TE 0241 7338 2100

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de abril de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-09.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600019-09.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-09.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL - Regularização de Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sérgio Menezes Lucas, Juiz da 27 Zona Eleitoral de Aracaju, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a pedido de Regularização de Prestação de Contas Eleitoral (RROPCE), referente às eleições 2020, esta julgada anteriormente não prestada em seu processo de origem nº 0600003-82.2021.6.25.0027 , a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

RESPONSÁVEIS: JEFFERSON FERREIRA LIMA , Presidente; FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO, Tesoureiro(a);

ADVOGADO(A)(S): Bel. FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 17 de abril de 2024. Eu, MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-17.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600012-17.2024.6.25.0002 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-17.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

**REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU
DECISÃO**

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO DOS TRABALHADORES, Diretório/Comissão Provisória no Município de Aracaju/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas eleitorais - Eleições 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID 122187026), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (Autos n. 0600019-09.2024.6.25.0002) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos RROPCE 0600019-09.2024.6.25.0002, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-40.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600004-40.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSILENE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-40.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz Eleitoral desta 27ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 559/2022 - 27ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 da candidata abaixo, no Município de Aracaju/Se, que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/31054/260001183911>, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

CANDIDATO: ROSILENE DA SILVA PINHEIRO

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem do MM Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria 559/2020 - 27ª ZE, assino.

Maria Isabel de Moura Santos
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe, tendo a parte executada apresentado o petitório (id. 122162403 e anexos), em que requer a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, sob a alegação de que as contas, nas quais se deram os bloqueios, seriam impenhoráveis seja por serem destinadas ao recebimento de seus proventos laborais ou mesmo por se tratar de conta-poupança.

Intimada sobre o pleito da executada, a exequente manifestou-se (id 122172313), pugnando pela transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo.

Decido.

Na hipótese em testilha a parte executada não logrou comprovar a natureza alimentar dos valores depositados em sua conta e nem que a conta da Caixa Econômica Federal esteja sendo efetivamente utilizada com finalidade de conta-poupança.

A alegação de que as importâncias judicialmente bloqueadas se tratam de proventos laborais, e portanto seriam de natureza alimentar, não é o suficiente para fundamentar a determinação de desbloqueio dos valores.

Não se pode concluir que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de verba de caráter alimentar, tampouco que as referidas contas serve tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo se destinar à movimentação de montantes de origem diversa. Ademais, some-se a esse fato, a informação constante da respectiva ordem de constrição onde se visualizam os dados do bloqueio original e lá constando expressamente que não se desejava bloquear conta-salário.

Quanto aos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, o executado sequer juntou extrato de movimentação financeira a fim de comprovar que a referida conta seria efetivamente utilizada para a finalidade de poupança. Para que os valores de até 40 salários mínimos sejam tidos por impenhoráveis é *conditio sine qua non*, que estejam depositados em conta poupança, e que esta se destine estritamente à reserva financeira do executado.

A jurisprudência já fixou entendimento que no sentido que o desvirtuamento de valores utilizados em caderneta de poupança já possibilita a penhora.

"Uma vez descaracterizada a conta-poupança, mediante regular movimentação como se conta corrente fosse, fica afastada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. 2.1. Jurisprudência: "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta-poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no art. 833, inciso X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes. 4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, pagamentos e transferências evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade." (TJDF. Acórdão 1303361, Proc. 07383504920208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020.)

Em face do exposto, indefiro o pedido, mantendo o bloqueio efetivado, e determino, em razão da penhora, que se proceda à transferência eletrônica da quantia bloqueada, via Sisbajud, para conta judicial à disposição da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-18.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
RECORRIDA : ISAIANY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: ISAIANY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122172180), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 07/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 21, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122172181) da Recorrida ISAIANY DOS SANTOS SILVA.

Em Certidão ID nº 122172179, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122172180, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177722, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177723, 122177724, 122177725, 122177726, 122177727 e 122177728, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122172290, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE intimou a Recorrida Isaiany dos Santos Silva para proceder à juntada dos documentos que comprovam que Maria Almeida de Jesus é bisavó da Recorrida e que Maria dos Santos é tia da genitora da Recorrida, bem como de cópia legível do comprovante de residência ID nº 122177725, em nome de Maria Almeida de Jesus.

Em Certidão ID nº 122172415, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo de prazo de 3 (três) dias, de que trata o Ato Ordinatório ID nº

122172290, para a Recorrida Isaiany dos Santos Silva proceder à juntada dos documentos que comprovam que Maria Almeida de Jesus é bisavó da Recorrida e que Maria dos Santos é tia da genitora da Recorrida, bem como de cópia legível do comprovante de residência ID nº 122177725, em nome de Maria Almeida de Jesus.

Em Decisão ID nº 122182335, este Juízo Eleitoral, concedendo nova oportunidade à Recorrida, determinou a realização da mesma diligência determinada em Ato Ordinatório ID nº 122172290, consistente na juntada dos documentos que comprovam que Maria Almeida de Jesus é bisavó da Recorrida e que Maria dos Santos é tia da genitora da Recorrida, bem como de cópia legível do comprovante de residência ID nº 122177725, em nome de Maria Almeida de Jesus, e do comprovante de residência da Senhora Maria dos Santos.

Em Petição ID nº 122186682, a Recorrida alegou estar encontrando dificuldade em ter acesso aos documentos, tendo em vista que sua avó e sua bisavó são falecidas, requerendo a realização de diligências no endereço da Senhora Maria dos Santos e da Senhora Daiane dos Santos Silva (genitora da recorrida), as quais poderão comprovar que a Recorrida possui os graus de parentesco alegados.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua Manifestação ID nº 122177722, a Recorrida alegou, através dos documentos ID nº 122177724, 122177725, 122177726, 122177727 e 122177728, que tem vínculo familiar com Pedra Mole, tendo em vista que sua bisavó, a Senhora Maria Almeida de Jesus, é moradora do município e Maria dos Santos, tia de sua genitora, reside no Povoado Tapado, sendo este o endereço indicado, pela Recorrida, no momento da sua transferência de domicílio eleitoral.

Observo que o endereço declarado pela Recorrida, em seu Requerimento de Transferência Eleitoral (RAE ID nº 122172186) é o Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, supostamente pertencente à Senhora Maria Almeida de Jesus, bisavó da Recorrida.

Entretanto, em duas oportunidades, a Recorrida não fez prova nos autos do vínculo de parentesco com sua bisavó, a Senhora Maria Almeida de Jesus, e com a tia de sua genitora, a Senhora Maria dos Santos, não obstante ter sido intimada para fazê-lo através do Ato Ordinatório ID nº 122172290 e da Decisão ID nº 122182335.

Observo também contradição entre a Petição ID nº 122177722, na qual a Recorrida alega que sua bisavó, a Senhora Maria Almeida de Jesus, é moradora do município de Pedra Mole, e a Petição ID nº 122186682, na qual a Recorrida alega que sua bisavó é falecida.

Assim, INDEFIRO o pedido da Recorrida consistente na realização de diligências no endereço da Senhora Maria dos Santos (tia da genitora da Recorrida) e da Senhora Daiane dos Santos Silva (genitora da Recorrida), tendo em vista que, sendo da Recorrida o ônus probatório de seu alegado vínculo familiar com o município de Pedra Mole/SE, nos termos dos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, acima transcritos, a Recorrida não se desincumbiu de fazê-lo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, conforme disposto no § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as alegações finais das partes ou decorrido o respectivo prazo sem manifestação e considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-48.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 07/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 22, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262) da Recorrida FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS.

Em Certidão ID nº 122172162, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122167265, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177538, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177539, 122177540, 122177541, 122177543, 122177546, 122177547, 122177548 e 122177550, requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122172295, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE intimou a Recorrida FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da divergência entre o endereço declarado em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), operação de transferência, documento ID nº 122172439, qual seja, Rua João Moreira de Siqueira, 80, próximo ao Ponto BANESE, e o endereço a que se refere o comprovante de residência ID nº 122177546, em nome de Maria José Santos Conceição, irmã da Recorrida, qual seja, Rua Enoque Alves, 52; bem como o endereço a que se refere o comprovante de residência ID nº 122177550, em nome de Manoel Roberto dos Santos, sogro de Ágata Santos Conceição, que é irmã da Recorrida, qual seja, Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, 80.

Em Petição ID nº 122180285, a Recorrida esclareceu a divergência apontada no Ato Ordinatório ID nº 122172295, juntando também os documentos ID nº 122180287, 122180289, 12218028, 122180290 e 122180291, reiterando, ao final, o pedido de desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122180312, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em sua Manifestação ID nº 122187736, pugnou pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não reside na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua manifestação ID nº 122180285, a Recorrida esclareceu a divergência de endereços, apontada no Ato Ordinatório ID nº 122172295, nos seguintes termos:

"O endereço declarado pela Recorrida em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, isto é, Rua João Moreira de Siqueira, 80 - Próximo ao Ponto Banese, trata-se da residência da sogra e do sogro da sua irmã ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

A senhora Josefa Francisca dos Santos e o Senhor Manoel Roberto dos Santos, conforme documento ID 122177547, são os genitores do senhor Ivo Roberto dos Santos, o qual é companheiro da senhora Ágata Santos Conceição, consoante Declaração de União Estável (ID 122177548).

(...) O imóvel em comento está situado em uma esquina com a Rua José Moreira de Siqueira e a Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, por isso, a conta da DESO (Água) está em nome da sogra de Ágata Santos Conceição e a Conta da ENERGISA (Energia) está no nome do sogro, conforme documentação, ora anexada.

(...) Foi juntado o comprovante de residência da senhora Maria José Santos Conceição - irmã da Recorrida - com a finalidade de reforçar a presença de mais um vínculo familiar."

Em Manifestação ID nº 122187736, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600010-63.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : AGATA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: AGATA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº

122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 06/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 23, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262) da Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

Em Certidão ID nº 122172051, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122167265, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122176380, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122176381, 122176382, 122176383, 122176384, 122176385, 122176386, 122176387, 122176388 e 122176389, requerendo, ao final, o desprovinamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122172288, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE intimou a Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO, por seu advogado devidamente constituído nos presentes autos, para proceder à juntada, no prazo de 3 (três) dias, do comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Josefa Francisca dos Santos, e de sua irmã, a Senhora Maria José Santos Conceição.

Em Petição ID nº 122178824, cumprindo a Intimação de que trata o Ato Ordinatório ID nº 122172288, a Recorrida esclareceu que o comprovante de residência de sua irmã, a Senhora Maria José Santos Conceição, já havia sido anexado aos presentes autos sob a ID 122176386, apresentando o comprovante de residência ID nº 122178826, em nome de Manoel Roberto dos Santos, sogro da Recorrida, porém deixando de apresentar o comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Josefa Francisca dos Santos.

Em Certidão ID nº 122172292, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que procedeu ao traslado para os presentes autos da Petição ID nº 122180285 assim como dos documentos ID nº 122180287 (comprovante de residência da sogra da Recorrida, a Senhora Josefa Francisca dos Santos), 122180289, 122180290 e 122180291, constantes dos autos do Processo de RIAE nº 0600011-48.2024.6.25.0029, no qual figura, no polo passivo, a Senhora FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS, irmã da Recorrida.

Em Decisão ID nº 122181210, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em sua Manifestação ID nº 122187737, pugnou pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não reside no município

de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua Manifestação ID nº 122176380, a Recorrida demonstrou, através dos documentos ID nº 122176382, 122176383, 122176384, 122176385, 122176386, 122176387, 122176388 e 122176389, que convive em união estável com Ivo Roberto dos Santos, filho de Manoel Roberto dos Santos e de Josefa Francisca dos Santos, residentes na Rua João Moreira Siqueira, 80, município de Pedra Mole/SE, endereço este declarado pela Recorrida quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172060. Demonstrou também que é irmã da Senhora Maria José Santos Conceição, residente à Rua Enoque Alves, 52, município de Pedra Mole/SE, conforme comprovante de residência ID 122176386.

Em Petição ID nº 122180285, trasladada dos autos do Processo de RIAE nº 0600011-48.2024.6.25.0029, no qual figura, no polo passivo, a Senhora FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS, irmã da Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO, aquela se manifestou nos seguintes termos:

"O endereço declarado pela Recorrida em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, isto é, Rua João Moreira de Siqueira, 80 - Próximo ao Ponto Banese, trata-se da residência da sogra e do sogro da sua irmã ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

A senhora Josefa Francisca dos Santos e o Senhor Manoel Roberto dos Santos, conforme documento ID 122177547, são os genitores do senhor Ivo Roberto dos Santos, o qual é companheiro da senhora Ágata Santos Conceição, consoante Declaração de União Estável (ID 122177548).

(...) O imóvel em comento está situado em uma esquina com a Rua José Moreira de Siqueira e a Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, por isso, a conta da DESO (Água) está em nome da sogra de Ágata Santos Conceição e a Conta da ENERGISA (Energia) está no nome do sogro, conforme documentação, ora anexada.

(...) Foi juntado o comprovante de residência da senhora Maria José Santos Conceição - irmã da Recorrida - com a finalidade de reforçar a presença de mais um vínculo familiar."

A Petição ID nº 122180285 assim como os documentos ID nº 122180287 (comprovante de residência da sogra da Recorrida, a Senhora Josefa Francisca dos Santos), 122180289, 122180290 e 122180291, constam do documento ID nº 122181209 dos presentes autos, que comprovam a existência de vínculo familiar da Recorrida.

Em Manifestação ID nº 122187737, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600002-86.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA

REQUERENTE : BEATRIZ DA CRUZ SANTOS

REQUERENTE : GABRIELA SOUZA DA MOTA

REQUERENTE : JESICA COSTA DA SILVA

REQUERENTE : LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES

REQUERENTE : MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA, BEATRIZ DA CRUZ SANTOS, ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA, JESICA COSTA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA MOTA, LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES

EDITAL 466/2024 - 29ª ZE - RAE INDEFERIDO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente à eleitora LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES (TE 013968462178), que o seu Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), formulado através do TÍTULO NET (Serviço de Autoatendimento ao Eleitor), foi INDEFERIDO pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, conforme Decisão ID nº 122187332, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0600002-86.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122187332, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600002-86.2024.6.25.0029. Carira/SE, 17 de abril de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600002-86.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA

REQUERENTE : BEATRIZ DA CRUZ SANTOS

REQUERENTE : GABRIELA SOUZA DA MOTA

REQUERENTE : JESICA COSTA DA SILVA

REQUERENTE : LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES

REQUERENTE : MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA, BEATRIZ DA CRUZ SANTOS, ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA, JESICA COSTA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA MOTA, LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral para o município de Pedra Mole /SE, formulado na modalidade virtual (Título Net - Serviço de Autoatendimento ao Eleitor) pela eleitora LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES (TE 013968462178).

Em Certidão ID nº 122187241, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias para a Requerente LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES regularizar as inconsistências apontadas em diligência virtual ID nº 122187243:

1) Documento de Identidade - foi anexada apenas a frente do RG, restando pendente o verso do documento.

2) Comprovante de residência - foi anexado o contracheque de pessoa diversa da Requerente, não comprovando o vínculo com o município de Pedra Mole.

Assim, tendo em vista que a Requerente LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES não regularizou as inconsistências apontadas em diligência virtual ID nº 122187243, INDEFIRO seu Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE (RAE ID nº 122187242).

Registre-se o indeferimento do RAE no sistema ELO.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 465/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

LOTES DE RAE 12/2024, 13/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024 E 17/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª

Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 12/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122183724), do Lote de RAE nº 13/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122184528), do Lote de RAE nº 14/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122185519), do Lote de RAE nº 15/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122185855), do Lote de RAE nº 16/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122187762) e do Lote de RAE nº 17/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122187763), deferidos em Decisão ID nº 122187227, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo. Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122187227, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029. Carira/SE, 17 de abril de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Vistos etc.

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 12/2024 (documento ID nº 122183724), ao Lote de RAE nº 13/2024 (documento ID nº 122184528), ao Lote de RAE nº 14/2024 (documento ID nº 122185519), ao Lote de RAE nº 15/2024 (documento ID nº 122185855), ao Lote de RAE nº 16/2024 (documento ID nº 122187762) e ao Lote de RAE nº 17/2024 (documento ID nº 122187763), todos do Cadastro de Eleitoras e Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 12/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122183724), do Lote de RAE nº 13/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122184528), do Lote de RAE nº 14/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122185519), do Lote de RAE nº 15/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122185855), do Lote de RAE nº 16/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122187762) e Lote de RAE nº 17/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122187763), DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

EDITAL

EDITAL 454/2024 - 29ª ZE

EDITAL 454/2024 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 25/2019, a partir do 45º

(quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 29ª Zona Eleitoral eliminará os documentos adiante relacionados.

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DATA LIMITE/ ANO	CAIXA	VOLUME
RAE's 2017	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 001/2017; ● RAE's - Lote 002/2017; ● RAE's - Lote 003/2017; ● RAE's - Lote 004/2017; ● RAE's - Lote 005/2017; ● RAE's - Lote 006/2017. 	2022	05	1
RAE's 2017	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 007/2017; ● RAE's - Lote 008/2017; ● RAE's - Lote 009/2017; ● RAE's - Lote 10/2017; ● RAE's - Lote 11/2017; ● RAE's - Lote 012/2017; ● RAE's - Lote 013/2017; ● RAE's - Lote 014/2017. 	2022	06	1
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 001/2018 - Sequência 01 a 30; ● RAE's - Lote 001/2018 - Sequência 31 a 62; 	2023	07	1
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 007/2018 - Sequência 12 a 14; 16; 20; 22 a 32. ● RAE's - Lote 007/2018 - Sequência 33 a 40; 42 a 49. ● RAE's - Lote 007/2018 - Sequência 50 a 61; 63 a 65. ● RAE's - Lote 007/2018 - Sequência 66 a 73; 78 a 83; 85. ● RAE's - Lote 008/2018 - Sequência 01; 03 a 15. ● RAE's - Lote 008/2018 - Sequência 16 a 27; 29 a 30. ● RAE's - Lote 008/2018 - Sequência 31 a 43; SEQ. 41: Diligenciado oriundo do Lote 007/2018. ● RAE's - Lote 008/2018 - Sequência 44; 46; 47; 49; 50; 52; 54 a 60; 62; Seq. 74 e 77: Diligenciados oriundos do Lote 007/2018. 	2023	08	1
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 014/2018 - Sequência 17 a 75. ● RAE's - Lote 015/2018 - Sequência 01 a 30 ● RAE's - Lote 015/2018 - Sequência 31 a 45. ● RAE's - Lote 015/2018 - Sequência 46 a 60. ● RAE's - Lote 015/2018 - Sequência 62 a 98. ● RAE's - Lote 016/2018 - Sequência 01; 04; 05; 36; 39; 44; 62; 09; 18; 31; 61. 	2023	09	1
		<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 005/2018 - Sequência 01 a 20; 			

RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 005/2018 - Sequência 21 a 39; ● RAE's - Lote 006/2018 - Sequência 01 a 17; ● RAE's - Lote 006/2018 - Sequência 18 a 34; ● RAE's - Lote 006/2018 - Seq. 35 a 39; Seq. 41 a 42; Seq. 45; Seq. 48 a 49; Seq. 51 a 52; ● RAE's - Lote 006/2018 - Seq. 53 a 57; Seq. 59 a 65; ● RAE's - Lote 007/2018 - Seq. 01 a 11; Seq. 40, 43, 44, 46, 47, 50 e 58: Diligenciados (oriundos do Lote 006/2018). 	2023	10	1
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 002/2018 - Sequência 01 a 30; ● RAE's - Lote 002/2018 - Sequência 31 a 59; ● RAE's - Lote 003/2018 - Sequência 01 a 25; ● RAE's - Lote 003/2018 - Sequência 26 a 50; ● RAE's - Lote 004/2018 - Sequência 01 a 30; ● RAE's - Lote 004/2018 - Sequência 31 a 35 e 37 a 58; 	2023	11	1
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 012/2018 - Sequência 01 a 04; 06 a 16. ● RAE's - Lote 012/2018 - Sequência 17 a 31. ● RAE's - Lote 012/2018 - Sequência 32 a 46. ● RAE's - Lote 012/2018 - Sequência 47 a 61. ● RAE's - Lote 012/2018 - Seq. 62 a 74; Seq. 66: oriundo do Lote 010/2018. ● RAE's - Lote 013/2018 - Sequência 01 a 08; 10 a 16. ● RAE's - Lote 013/2018 - Sequência 17 a 26; 28 a 30; 32; 33. ● RAE's - Lote 013/2018 - Sequência 34 a 48. ● RAE's - Lote 013/2018 - Sequência 49; 51 a 61; 63; 64. ● RAE's - Lote 014/2018 - Sequência 01 a 03; 05 a 16 (Seq. 15: indeferido). 	2023	16	1
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 009/2018 - Sequência 01 a 15. ● RAE's - Lote 009/2018 - Sequência 16 a 30. ● RAE's - Lote 009/2018 - Sequência 31 a 45. ● RAE's - Lote 009/2018 - Seq. 46 a 53; 55; 56; 57; Seq. 45, 51 e 53: Diligenciados oriundos do Lote 008/2018. ● RAE's - Lote 010/2018 - Sequência 01 a 15. ● RAE's - Lote 010/2018 - Sequência 16 a 26; 28 a 30. ● RAE's - Lote 010/2018 - Sequência 31 a 39; 41; 42; 44; 47 a 49. ● RAE's - Lote 010/2018 - Sequência 50 a 53; 55; 56; 60 a 65; 67. ● RAE's - Lote 011/2018 - Sequência 01 a 17. 	2023	20	1

		<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 011/2018 - Sequência 18 a 33. ● RAE's - Lote 011/2018 - Sequência 34 a 46. ● RAE's - Lote 011/2018 - Sequência 47 a 59. 			
RAE's 2018	5000	<ul style="list-style-type: none"> ● RAE's - Lote 017/2018; ● RAE's - Lote 018/2018; ● RAE's - Lote 019/2018; ● RAE's - Lote 020/2018; ● RAE's - Lote 021/2018; ● RAE's - Lote 022/2018. 	2023	21	1

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este Juízo Eleitoral, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/SE, na forma da Lei.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 17 de abril de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600011-42.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600011-42.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE
- MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

DECISÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-42.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Trata-se de impugnação ajuizada MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA), com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA., tendo em vista a existência de supostas incongruências encontradas na pesquisa registrada, registrada no dia 22/03/2024, sob o nº SE-00698/2024,, com previsão de divulgação para 28/03/2024, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma o requerente que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com a metodologia apontada no plano amostral, violando, com isso, o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em suma, que:

a) O plano amostral revela-se em desacordo com os requisitos da Resolução TSE N.º 23.600/2019, especificamente quanto ao quantitativo de homens e mulheres em relação às seguintes variáveis: faixa etária, grau de instrução e nível econômico.

b) não há no plano amostral qualquer indicação de ponderação para pessoa sem renda.

Decido.

Tendo em mente que as pesquisas eleitorais podem interferir no julgamento do eleitor e favorecer um ou outro candidato, sanando a dúvida de um eleitor indeciso, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, e a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

O artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Em que pese ultrapassado o prazo de divulgação da pesquisa, perdendo assim o objeto liminar, venho esplanar as razões para o seu indeferimento.

Em relação ao primeiro argumento trazido pelos Requerentes, em relação a faixa etária, entendo impertinente, pois veio disposta na pesquisa, de forma específica em relação as idades, ainda

especificando o gênero contemplado, não cabendo ao interessado alargar a interpretação legislativa, com especificidades não exigidas. É que o Impugnante diz que o Instituto não especificou o gênero em cada faixa etária, ampliando requisito não exigido pela lei conforme destacado no artigo supra transcrito.

O mesmo se diga em relação ao argumento de não haver menção ponderativa em relação ao grau de instrução e nível econômico (contemplando o sem renda na categoria até um salário mínimo), pois cada item consta no formulário apresentado pelo próprio Impugnante.

Dito isto, tendo a pesquisa obedecido num juízo perfunctório os requisitos do art. 33, da Lei 9504/97, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, mantendo-se a sua publicação na data aprazada.

Intimem-se.

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Dê-se vista o Ministério Público.

Publique-se no mural.

Itaporanga D'ajuda, SE, 17 de abril de 2024

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600080-02.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : THIAGO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Versam os autos sobre a apuração da ausência aos trabalhos eleitorais, nas Eleições Gerais 2022 (1º e 2º turno), em que foi arbitrada a multa, conforme disposto no art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, no valor de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos).

Intimado a efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado apresentou, tempestivamente, o requerimento de parcelamento da multa alegando insuficiência econômica para efetuar o pagamento da GRU no valor total, conforme documentação acostada aos autos (ID 122172962).

Eis o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

A Lei nº 10.522/2002, que versa sobre os créditos não quitados de órgãos e entidades federais, por sua vez, permite o fracionamento dos créditos fiscais da União em até 60 parcelas mensais, conforme prevê o art. 10 do diploma supracitado.

Na seara eleitoral, a Resolução TSE nº 23.709/2022 dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e também traz regramentos para os pedidos de parcelamento.

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

(i)

Sendo assim, comprovado nos autos a condição financeira do requerido, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos) em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 140,52 (cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) cada, consoante permissivo contido nos arts. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e DETERMINO:

- a) a intimação pessoal do requerido, preferencialmente por meio eletrônico e/ou aplicativo de mensagem instantânea, para promover o pagamento das parcelas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);
- b) que o recolhimento da primeira parcela deverá ser comprovado nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, vencendo as demais parcelas no dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de revogação do benefício de parcelamento;
- c) sendo possível, as GRUs deverão ser disponibilizadas pelo Cartório Eleitoral nos presentes autos ou solicitadas, mensalmente, pelo requerido, alertando que deverá providenciar a juntada aos autos de cópia do comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, após o vencimento de cada parcela;

Configurada a inadimplência do pagamento das parcelas, sem a devida justificativa, ao Cartório Eleitoral para cumprimento das providências previstas no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, volvam-me conclusos.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-64.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600464-64.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-64.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. Hoje,

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que cabará ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da sentença ID 105219671, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, que ocorreu em 01/06/2022, qual seja o dia 06/06/2022:

1. R\$1.000,00 (um mil reais), referentes à não comprovação fiscal de gasto com o FEFC (Código de Recolhimento: 18010-6); e
2. R\$2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), referentes aos recursos de origem não identificada - RONI (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação.

A parte deverá juntar aos autos a GRU e a cópia do comprovante de pagamento (Art. 13).

Ao Cartório Eleitoral para que desentranhe a certidão ID 122175367 e o documento ID 122175395, e para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até que haja a juntada aos autos do cumprimento definitivo das sanções aplicadas, após o quê, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600057-24.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

RESPONSÁVEL : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA ISABEL GOMES CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJE, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122164676.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-26.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA
 ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
 ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
 ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
 INTERESSADO : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS
 INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJE, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122164677.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 17
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 19 54
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 21 29 29 29
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 6 11
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 19 54 90
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 68
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 90
 CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 3 3 3
 CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 3 3 3
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 68
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 54
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 21
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 53 53
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 68
 DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 6 11

DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 17
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 35
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 19 54 90
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 22 22 28 28 28 35 35 53
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 21 21
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 65
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 6 11
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 6 11
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 46
GENILSON ROCHA (9623/SE) 69 72 75 80 81
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 5
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 53 53
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 32 32 33 33
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 46
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 68
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 25 25 59 59 59
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 68
JESSICA DA GAMA BATALHA (7972/SE) 18
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 38
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 63 63
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 3 3 3
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 3 52 52 52 85
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 3 3 3
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 62
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 34 34 34 37 37 37 38 43 43 43
49 50 51 52 52 52
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 6 11
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 67
LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE) 18
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 27 27 27
LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 44
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 44
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 19 54
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 19 54 54 54 65 90
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 25 25 25 90
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 22 22 22 22 46 53 53
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 24 24 24 61
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 68
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 68
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 32 33
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 68
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 59 59 59
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 53 53
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 11 18 20 23 23
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 68
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 22 22 22 22 46
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 17
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 19 54

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3 3 3 52 52 52 85
SUELLEN SOUSA (14852/SE) 60 60
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 69 69 72 72 75 75 80 81
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 19 54
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 3 3 3
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 53
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 6 11
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 54
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 89 89

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5 17 19
AGATA SANTOS CONCEICAO 75
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 90
ANDERSON FONTES FARIAS 22
ANDRE ARAUJO TELES 59
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6 11
ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA 78 79
ANTONIO HORA FILHO 28
ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS 63
AUGUSTO CESAR SANTOS 23
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 21 29
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 44
BEATRIZ DA CRUZ SANTOS 78 79
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 27
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 25
CIDADANIA 80 81
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 80 81
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 63
CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO 46
CLEITON SOUZA SANTOS 22
CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO 46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 29
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 35
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 5
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 52
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 61
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 24
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 6 11
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 22
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 65 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 69 72 75 80 81

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 27
DOUGLAS MENESES TEIXEIRA 60
Destinatário para ciência pública 21 21 22 22
EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS 22
EDIVANILTON FERREIRA DE MELO 59
EDUARDO ALVES DO AMORIM 22
ELEICAO 2020 DOUGLAS MENESES TEIXEIRA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR 89
ELIANE DOS REIS SANTOS 35
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 54
EVALDO VIEIRA 3
FABIO CRUZ MITIDIERI 28
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 65
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 6 11
FLAVIA CONCEICAO DE JESUS 72
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 29
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 62
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 35
GABRIELA SOUZA DA MOTA 78 79
GELSON ALVES DE LIMA 69 72 75
GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS 49 50 51
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 63
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 22
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 62
GILSON RAMOS 32 33
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 24
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 68
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 85
ISAIANY DOS SANTOS SILVA 69
JEFFERSON FERREIRA LIMA 65
JESICA COSTA DA SILVA 78 79
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 34 37 43
JOAO BARRETO OLIVEIRA 38
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 22
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 3
JOSE ERIVALDO MENDES 21
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 34 37 43
JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR 53
JOSE RESENDE PASSOS 63
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 49 50 51
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 87
José Gonzaga de Santana 18
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 21
KLINSMAN BARROS SANTOS 53
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 90
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 90
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 32 33
LUCIVANDA CRUZ RODRIGUES 78 79

LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 53
 LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 52
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 3 89
 MARCIO SANTOS SILVA 34 37 43
 MARIA ISABEL GOMES CRUZ 90
 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 54
 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 53
 MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA 78 79
 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 24
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 85
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 21
 PARTIDO DA MOBILIZACÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UBAUBA 90
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 54
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 46
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 62
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 80 81
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 46
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 59
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 49 50 51 63
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 28
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 80 81
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 44
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 5 6 11 17 18 19 20
 21 21 22 22
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 32 33 34 35 37 43 68
 PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 90
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 25
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 24 25 27 28 29 32 33
 34 35 37 38 43 44 44 46 49 50 51 52 53 54 59 60 61 62 63 63
 65 66 67 68 69 72 75 78 79 80 81 85 87 89 90 90
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 35
 Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 66
 RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 53
 ROSILENE DA SILVA PINHEIRO 67
 SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 23
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 32 33
 TALYSSON BARBOSA COSTA 17
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 21
 TERCEIROS INTERESSADOS 32 34
 THIAGO GOMES DOS SANTOS 87
 TIAGO RANGEL DOS SANTOS 25
 UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 23
 UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 38
 UNIAO BRASIL - NACIONAL 80 81
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 11 20
 VALTER LUIS SANTOS FONTES 63

VICENTE ALVES ARCIERI NETO [53](#)
VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇOES E MULTISERVICOS EIRELI [53](#)
WENDELL ANDRADE BISPO [52](#)
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA [27](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600426-06.2020.6.25.0018 [53](#)
AJDesCargEle 0600044-28.2024.6.25.0000 [18](#)
CMR 0600080-02.2023.6.25.0034 [87](#)
CumSen 0000077-31.2019.6.25.0004 [32](#) [33](#)
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 [19](#)
CumSen 0600365-21.2020.6.25.0027 [68](#)
CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 [35](#)
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 [34](#) [37](#) [43](#)
CumSen 0601273-33.2018.6.25.0000 [17](#)
CumSen 0601926-93.2022.6.25.0000 [5](#)
PA 0600001-04.2024.6.25.0029 [80](#) [81](#)
PA 0600002-86.2024.6.25.0029 [78](#) [79](#)
PC-PP 0600005-50.2024.6.25.0026 [63](#)
PC-PP 0600013-60.2024.6.25.0015 [49](#) [50](#) [51](#)
PC-PP 0600018-35.2021.6.25.0000 [21](#)
PC-PP 0600020-26.2023.6.25.0035 [90](#)
PC-PP 0600057-24.2021.6.25.0035 [90](#)
PC-PP 0600100-63.2021.6.25.0001 [29](#)
PC-PP 0600169-98.2021.6.25.0000 [6](#) [11](#)
PCE 0600023-54.2022.6.25.0022 [54](#)
PCE 0600049-18.2022.6.25.0001 [25](#)
PCE 0600053-55.2022.6.25.0001 [23](#)
PCE 0600054-29.2021.6.25.0016 [52](#)
PCE 0600054-40.2022.6.25.0001 [27](#)
PCE 0600109-88.2022.6.25.0001 [24](#)
PCE 0600117-65.2022.6.25.0001 [28](#)
PCE 0600464-64.2020.6.25.0035 [89](#)
PCE 0601756-24.2022.6.25.0000 [22](#)
PetCiv 0600042-40.2024.6.25.0006 [44](#)
REI 0600322-20.2020.6.25.0016 [3](#)
REI 0600559-94.2020.6.25.0035 [22](#)
REI 0600725-32.2020.6.25.0034 [21](#)
RIAE 0600010-63.2024.6.25.0029 [75](#)
RIAE 0600011-48.2024.6.25.0029 [72](#)
RIAE 0600013-18.2024.6.25.0029 [69](#)
RROPCE 0600002-95.2024.6.25.0026 [62](#)
RROPCE 0600003-89.2024.6.25.0023 [59](#)
RROPCE 0600004-40.2024.6.25.0002 [67](#)
RROPCE 0600019-09.2024.6.25.0002 [65](#)
RROPCE 0600115-83.2023.6.25.0026 [60](#)
RROPCE 0600027-71.2024.6.25.0006 [44](#)

RROPCO 0600027-89.2024.6.25.0000	20
RROPCO 0600039-98.2023.6.25.0013	46
RROPCO 0600109-76.2023.6.25.0026	61
RROPCO 0600118-38.2023.6.25.0026	63
Rp 0600011-42.2024.6.25.0031	85
Rp 0600017-33.2024.6.25.0004	38
SuspOP 0600012-17.2024.6.25.0002	66